



SENADO FEDERAL

EMENDA Nº - CCJ
(à PEC 18/2025)

Dê-se nova redação ao § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, como proposto pelo art. 1º da Proposta, nos termos a seguir:

Art. 144.

.....

§ 2º-A. O emprego da polícia rodoviária federal poderá ser autorizado ou determinado pela União, nos termos da lei, sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal, para:

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente Emenda tem por objetivo aperfeiçoar a redação do § 2º-A do art. 144 da Constituição Federal, proposto pela PEC nº 18, de 2025, de modo a assegurar que a ampliação das possibilidades de emprego da Polícia Rodoviária Federal ocorra sem prejuízo das atribuições constitucionais e legais dos órgãos de segurança pública dos Estados e do Distrito Federal.

A PEC autoriza a União a empregar a Polícia Rodoviária Federal no policiamento ostensivo destinado à proteção de bens, serviços e instalações federais e daqueles de interesse da União, bem como em auxílio aos órgãos estaduais e distritais de segurança pública e em situações de calamidade pública ou desastre.

A ampliação da cooperação entre as forças de segurança é medida relevante para o enfrentamento da criminalidade e para a proteção da sociedade.



Entretanto, a abrangência das novas atribuições, especialmente a referência a bens, serviços e instalações “de interesse da União”, recomenda que o texto constitucional estabeleça com clareza que essa atuação não implica substituição, redução ou esvaziamento das competências próprias dos órgãos de segurança pública estaduais e distritais.

A cautela mostra-se particularmente relevante no Distrito Federal, que possui regime constitucional específico em matéria de segurança pública e concentra, em seu território, elevado número de órgãos, autoridades, serviços, instalações e bens federais. Uma interpretação excessivamente ampla da nova competência pode, eventualmente, gerar dúvidas quanto aos limites de atuação dos órgãos federais e distritais e ocasionar sobreposição de atribuições.

A alteração proposta não restringe as competências da União nem impede a atuação integrada da Polícia Rodoviária Federal. Ao contrário, preserva integralmente as hipóteses de cooperação previstas na PEC, estabelecendo apenas parâmetro constitucional destinado a harmonizar a atuação federal com as atribuições das forças de segurança dos demais entes federativos.

Busca-se, assim, conferir maior segurança jurídica à repartição de competências, preservar o pacto federativo e prevenir conflitos institucionais e operacionais, fortalecendo um modelo de segurança pública baseado na integração e na cooperação entre os diferentes órgãos, sem comprometimento da autonomia e das atribuições constitucionalmente estabelecidas.

Diante do exposto, entendemos que a alteração contribui para o aperfeiçoamento da PEC nº 18, de 2025, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala da comissão, de de .

Senadora Damares Alves

